



LEI n°. 699, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

Define Requisição de Pequeno Valor no âmbito municipal atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 62/2009 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica definida como Requisição de Pequeno Valor - RPV, a obrigação fixada nesta Lei para pagamento direto, sem inscrição em precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§1º. A Requisição de Pequeno Valor no âmbito municipal corresponderá ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§2º Os valores serão corrigidos em 30 de junho de cada ano pelo índice IPCA.

§3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei, e em parte, mediante expedição de precatório.

§4º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º - O pagamento ao titular de Requisição de Pequeno Valor será realizado no máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor), devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

www.umbauba.se.gov.br



Art. 4º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º, o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante Requisição de Pequeno Valor, na forma prevista no §3º do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º - Tanto na hipótese de pagamento direto ao credor, quanto na de depósito judicial de crédito, serão retidas pelo Município, quando devidas, as parcelas relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e às contribuições previdenciárias.

Art. 6º - Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação com efeitos jurídicos retroativos a 01 de janeiro de 2017.

Art. 8º - Fica revogada a Lei nº 581, de 30 de outubro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE EM 13 DE JANEIRO DE 2017

HUMBERTO SANTOS COSTA
Prefeito Municipal

Lei publicada no Diário Oficial do Município, na Edição nº. 0119, Ano: II, Pág. 52, de 20 de janeiro de 2017.

Republicação efetuada, nesta data, devido à ocorrência de erro gráfico na nomenclatura da Lei.

Umbaúba (SE), 26 de janeiro de 2017.

HUMBERTO SANTOS COSTA
Prefeito Municipal

www.umbauba.se.gov.br